



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

PROCESSO nº 300501/2018

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de parecer acerca da possibilidade para contratação do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Importante salientar que o exame dos autos **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções á regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação está prevista no art. 24, da Lei nº 8.666/93, o qual elenca os possíveis casos de dispensa. **In casu, estamos diante da aplicação do inciso X do referido dispositivo legal:** "X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovando que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a contratação.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da câmara legislativa, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Uma vez adotadas as providencias assinaladas a se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes á convivência e oportunidade, opina-se pela possibilidade da contratação direta.

É o parecer,

S.M.J

Marco - CE, 30 de Maio de 2018.


KARILENY SALES P. UCHÔA / OAB-CE 21.348